



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

## **RELATÓRIO**

### **O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

**(RELATOR):** Apelações desafiadas por Júlio de Almeida Freitas e pela União Federal em face da sentença de fls. 1066/1090 que, em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, para condenar o Réu, servidor público federal, pela prática de atos de improbidade lesivos a princípios da Administração Pública (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92), em virtude de ter contribuído para o transporte irregular de lagostas em tamanho inferior ao permitido pela legislação ambiental, sendo que a pena aplicada foi a de perda da função pública, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente e suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, nos termos do art. 12, III, da referida Lei.

Segundo o MPF, o Réu, na qualidade de fiscal do Ministério da Agricultura, foi flagrado, no dia 22 de setembro de 2004, atuando em favor da empresa de pesca denominada COMPESCAL, ao contribuir com o transporte e a comercialização irregular de lagosta. Afirmou o Autor que o acusado estava "escoltando" o automóvel que realizava o transporte de lagosta, valendo-se do seu cargo e de veículo oficial do órgão para o qual trabalhava.

Aduziu, ainda, que em virtude de tais fatos, o Réu foi preso em flagrante (Processo nº 0000437-70.2004.4.05.8101), bem como afastado das suas funções (Ação Cautelar nº 0015064-48.2005.4.05.8100), e que foram abertos procedimentos administrativos no âmbito de lotação do órgão do servidor e, também, do próprio MPF (Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001822/2004-17) para apurar as irregularidades.

Nas razões recursais do particular, o mesmo sustentou, em preliminar, a nulidade da instrução processual, em razão da incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal da SJCE, sob o argumento que os atos processuais não poderiam ser ratificados pelo Juízo da 15ª Vara Federal da SJCE, por afronta ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC. No mérito, defendeu a ausência de demonstração do dolo, bem como não haver nos autos evidência inequívoca da prática de ato ímprobo, já que a sentença se baseou exclusivamente em prova testemunhal, além do que afirmou jamais ter deixado de



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

apreender lagostas pescadas com tamanho inferior ou acobertado seu transporte irregular.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela União às fls. 1119/1125 e 1128/1141, respectivamente; pugnou-se, em ambas, pelo improvimento do Apelo do particular, com a manutenção da sentença.

No Apelo de fls. 1143/1150, a União pediu a condenação do Réu em honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas por Júlio de Almeida Freitas às fls. 1153/1173 e às fls. 1175/1181.

Foi o parecer da douta Procuradoria da República pelo improvimento da Apelação do Réu e pelo provimento da Apelação da União.

**É o relatório.** Dispensada a revisão.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE  
(2009.81.00.009793-6)**

## **VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR):** Passo ao exame da preliminar suscitada pelo Réu, ora Recorrente, de nulidade da instrução processual em face do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal da SJCE, em favor da 15ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária.

É de se destacar que tal questão já foi decidida por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 129.509/CE, cuja ementa tem o seguinte teor:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE.**

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito e determinou o encaminhamento do processo para a 15ª Vara Federal, situada em Limoeiro do Norte/CE.

2. O foro do local do dano é competente funcionalmente para processar e julgar Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, utilizando-se analogicamente a regra do art. 2º da lei 7.347/85, consoante a pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios.

3. Tendo o dano ocorrido no Município de Aracati/CE, tem-se por correto o declínio de competência para a 15ª Vara Federal, situada em Limoeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange aquele município.

4. **Quanto aos atos praticados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios” (STF, RE-AgR 464894, Relator Ministro Eros Graus, DJE 15.8.2008), pelo juízo competente.**

5. **Nulidade dos atos decisórios afastada nesse momento processual, porquanto depende da ratificação ou não pelo Juízo competente. Agravo de Instrumento improvido.”**



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

(PROCESSO: 00144530420124050000, AG 12909/CE, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada), Terceira Turma, Julgamento 18/04/2013, DJE 25/04/2013, pg. 470).

Quadra salientar que, segundo o teor da certidão de fls. 1064, o referido aresto transitou em julgado, não mais comportando outras discussões, razão pela qual se rejeita a preliminar aventada.

Vou ao mérito.

Cumpre-me perquirir se os atos praticados pelo Réu configuram atos de improbidade administrativa, tal como previsto no art. 11, incisos I e II (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), da Lei nº 8.429/92.

A sentença descreve de forma minuciosa a conduta ímproba do Réu, restando plenamente demonstradas a autoria e a materialidade dos fatos que lhe estão sendo imputados, bem como o dolo e a má-fé, de modo que transcrevo os seus bens lançados fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, "verbis":

"Conforme aduzido na petição inicial, os fatos se deram no Município de Aracati-CE, em 22 de setembro de 2004, quando a Polícia Rodoviária Federal apreendeu um carregamento de lagosta miúda no Km 55 da BR-304, transportada por Francisco José de Oliveira e Moacir de Souza.

Afirma o MPF que o réu não cumpriu com o seu dever de fiscalizar a conformidade da mercadoria com o estabelecido pela lei e por ter, ainda, contribuído para que a mercadoria fosse transportada para posterior comercialização, "escoltando" o caminhão carregado de lagosta miúda, utilizando, para tal fim, do cargo e do veículo oficial.

Para fundamentar tal conclusão, o MPF transcreveu o depoimento do Policial Rodoviário Federal Raimundo Nonato Freire, quando da



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

prisão em flagrante dos acusados pelo suposto transporte ilegal de lagosta.

Transcrevo parte do depoimento do policial rodoviário federal, Raimundo Nonato Freire, constante na inicial, para melhor compreensão dos fatos:

"Que juntamente com os PRFs Belmino, Edmar, Mendes e Oliveira encontravam-se em serviço no Km 55 da BR 304, quando perceberam que havia passado um veículo Parati/Wolkswagen, 1.8, de propriedade da Delegacia Federal de Agricultura no Ceará, dirigido pelo fiscal federal da Secretaria de Agricultura, conhecido por Júlio de Almeida Freitas, que estava acompanhado de mais duas outras pessoas; que como o condutor já tinha suspeita de que aquele servidor público dava cobertura à pesca de lagosta com tamanho inferior ao permitido por lei e logo atrás daquele veículo seguia um caminhão Ford/4000, resolveu convidar os demais PRFs para seguir a F/4000; Que na perseguição a F/4000, os PRFs observaram que o Fiscal Federal, Júlio de Almeida tinha entrado em direção ao conjunto COHAB e a F/4000 seguido em frente, e a poucos quilômetros sendo interceptada pela equipe de PRFs; Que ao abordar o motorista que estava conduzindo o citado veículo, conhecido por Francisco José de Oliveira, acompanhado por Moacir de Souza (...); Que o condutor e o PRF Belmino foram fiscalizar a carroçaria, quando lograram êxito em encontrar várias caixas de isopor com caudas de lagostas de tamanho inferior; Que a equipe notou quando o servidor público, Júlio de Almeida, retornou do conjunto habitacional passando em frente à fiscalização; (...); Que os PRFs observaram que Júlio de Almeida passava novamente em frente à fiscalização, com mais duas pessoas que o acompanhavam no carro oficial; (...); Que em conversa com Francisco José de Oliveira e Moacir, estes afirmaram que a F/4000 foi parada no Posto Beira Rio, localizado na BR 304, Km 47 por Júlio de Almeida Freitas, que estava dirigindo um veículo oficial, juntamente com o proprietário da F/4000 e com Fábio proprietário da lagosta; Que Francisco e Moacir receberam ordens do servidor Júlio de Almeida Freitas para seguir o veículo Parati, de placas HVU-1409 e se por acaso fosse parado no Posto Rodoviário Federal de Aracati não



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

obedecesse à ordem do policial ainda que fosse por apito e seguisse em frente que o servidor Júlio de Almeida resolveria o caso; (...) o telefone do Posto Rodoviário começou a tocar, sendo atendido pelo PRF Belmino; Que quando Belmino retornou da ligação informou ao condutor que um fiscal federal da área era quem estava ao telefone alegando que a Polícia Rodoviária Federal não tinha competência para fiscalizar; Que Belmino solicitou a presença daquele fiscal federal ao Posto Rodoviário; Que sem maiores surpresas, logo depois chegou o conhecido Fiscal Federal Júlio de Almeida; (...); Que como o condutor tinha convicção que Júlio de Almeida estava também transportando cauda de lagosta de tamanho inferior, deu voz de prisão ao citado servidor público; (...) (sic).

Vê-se que as provas carreadas pelo MPF durante a instrução são exclusivamente testemunhais, mormente os depoimentos dos policiais rodoviários federais que abordaram o acusado, bem como do motorista do caminhão apreendido, e ainda do depoimento de Luiz Alberto Facó (fls. 23/25), ex-funcionário da empresa de pesca COMPESCAL, no inquérito policial aberto para apurar o crime ambiental correlato, afirmando expressamente que o promovido "*dava cobertura à empresa COMPESCAL para exportar caudas de lagosta com tamanho inferior ao permitido por lei*".

(omissis)

Inicialmente, encontra-se provado o transporte ilegal das lagostas apreendidas, através do Laudo de Exame em Veículo nº. 626/04 SR/DPF/CE (fls. 119/121) e do Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental nº. 624/04 - SR/DPF/CE (fls. 183/185), que atestam a existência de lagostas de tamanhos inferiores ao permitido na Instrução Normativa nº. 32, de 28/05/2004.

Afirmada, portanto, a existência de transporte de lagostas com tamanhos inferiores ao permitido em lei, resta comprovar a existência ou não de ligação do acusado Júlio de Almeida Freitas com o ato criminoso.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

Pela análise dos diversos depoimentos prestados em sede policial, em sede administrativa e em sede judicial, é possível constatar a ligação do servidor público federal Júlio de Almeida Freitas com o carregamento de lagostas apreendido.

Os depoimentos dos policiais rodoviários federais foram uníssonos em relação à presença do acusado em instantes próximos da fiscalização do veículo que transportava as lagostas, todos afirmando, inclusive, que viram um carro da Delegacia Federal de Agricultura passando pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, imediatamente seguido do caminhão F/4000. Vejam-se trechos dos depoimentos:

"(...) a suspeita iniciou quando passaram os dois veículos, o caminhão e o carro da Delegacia Federal de Agricultura e Abastecimento, quando o caminhão foi abordado, o veículo da repartição pública em referência saiu da rodovia federal, que durante a fiscalização o referido veículo passou e voltou, razão pela qual os policiais aumentaram a suspeita, (...) ". (Depoimento judicial da testemunha Antônio Paz Belmino Maia, fls. 550/552)

"(...) que o veículo oficial estava a frente do caminhão conduzindo o pescado em velocidade baixa e muito próximo, motivo pelo qual acrescido da suspeita do policial Nonato é que os policiais resolveram fazer a abordagem (...)". (Depoimento judicial da testemunha Edmar Pereira de Queiroz Beto, fls. 553/554)

"(...) Que estavam parados por volta de uma hora da manhã do dia 22/09/2004, em frente à empresa Dafruta, na localidade conhecida como "Alto da Cheia", em fiscalização, quando passou um veículo da delegacia federal de agricultura do Ceará, seguida por uma F/4000 (...)". (Depoimento judicial da testemunha Raimundo Nonato Freire, às fls. 756/757)

Interessante destacar que os depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais reproduziram, com quase exatidão, mais de seis



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

anos depois, os depoimentos dados na fase policial (fls. 29/34) e no âmbito da sindicância administrativa (fls. 325/333).

(omissis)

Assim, da análise dos depoimentos citados, conclui-se que um veículo da Delegacia Federal de Agricultura passou pelo posto da Polícia Rodoviária Federal e que atrás dele estava o caminhão F/4000 que carregava as lagostas irregularmente.

Resta averiguar, então, se quem conduzia o veículo da Delegacia Federal de Agricultura era o acusado e se havia alguma ligação entre o veículo oficial e aquele apreendido com carregamento irregular de lagosta.

Em relação ao primeiro questionamento, resta indubitoso que o veículo da Delegacia Federal de Agricultura era dirigido pelo acusado. Em depoimento judicial às fls. 802/803, o acusado confirmou que passou pelo posto da Polícia Rodoviária Federal naquele dia e em hora aproximada aos fatos, vejamos:

"(...) Que naquela noite voltava da empresa CIAFARME, onde foi orientar a despesca de um viveiro de camarão, em torno de meia-noite; que passou pelo posto rodoviário fiscal, não tendo nenhum policial federal no posto naquele momento; que se dirigia para a empresa COMPESCAL, situada aproximadamente 500 metros após o posto; que deixou a empresa em torno de 2 (duas) horas da manhã (...)."

Essa foi a mesma versão apresentada pelo réu no inquérito policial (fl. 38) e na sindicância administrativa (fl. 338), sendo razoável admitir as pequenas discrepâncias nos horários (saída da SEAFARM à meia-noite e meia no primeiro depoimento e 23 horas no segundo).

(omissis)





*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

Acrescentem-se, ainda, os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais interrogados em Juízo, que afirmaram ser o acusado o condutor do veículo oficial, bem como o do motorista do caminhão apreendido que, em depoimento prestado em sede policial quando da prisão em flagrante, também confirmou o fato:

"(...) Que na altura do Posto Beira Rio, localizado na BR-304, KM 47, o interrogado foi interceptado por um carro oficial da Secretaria de Agricultura que estava sendo conduzido por uma pessoa que agora sabe chamar-se JÚLIO (...)." (fls. 34/36)

O depoimento do motorista FRANCISCO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA merece total credibilidade, mesmo diante da versão do réu de que os policiais rodoviários federais estariam tentando incriminá-lo. Ora, este depoimento foi tomado por policiais federais, e não por policiais rodoviários federais, e ocorreu na presença do advogado do Sr. Júlio de Almeida Freitas (fl. 40). Essa versão ainda foi confirmada na sindicância administrativa (fls. 314/315), quando qualquer pressão inicialmente sofrida já teria arrefecido.

(omissis)

No tocante ao segundo questionamento apresentado inicialmente, qual seja, a ligação existente entre o acusado e o carregamento de lagostas, entendo, também, restar comprovado nos autos.

Repise-se que as provas carreadas aos autos foram exclusivamente testemunhais, de forma que com base nos diversos depoimentos prestado em sede policial, em sede administrativa e em sede judicial, constata-se a ligação do servidor federal, ora acusado, com o transporte de lagostas com o tamanho inferior ao permitido em lei.

O motorista do caminhão, Francisco José Gomes de Oliveira, no qual foram apreendidas as lagostas, em depoimento em sede policial (fls. 34/36), afirmou expressamente a participação do acusado no transporte da mercadoria, vejamos:



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

"(...) Que na altura do Posto Beira Rio, localizado na BR-304, KM 47, o interrogado foi interceptado por um carro oficial da Secretaria de Agricultura que estava sendo conduzido por uma pessoa que agora sabe chamar-se JÚLIO; QUE JÚLIO ordenou ao interrogado e ao passageiro que se por acaso eles fossem parados pela Polícia Rodoviária Federal de Aracati, não obedecesse à ordem do policial ainda que fosse por apito e seguisse em frente que ele resolveria o caso; QUE Júlio informou ao interrogado que deveria seguir o carro oficial, pois daria total cobertura; QUE nesta ocasião o interrogado começou a desconfiar da carga que estaria transportando a F/4000; QUE como o carro oficial dirigido por Júlio ia à sua frente e ao passar pelo Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária de Aracati não foi parado, o carro oficial, logo depois de ter passado pelo Posto de Fiscalização dobrou em rumo a um conjunto habitacional, tendo o interrogado seguido em frente; (...)"

A confirmar a existência da conversa entre o acusado e o motorista do caminhão, foi ouvido em sede policial o dono da F/4000, Paulo Cesar Batista Lopes, afirmando expressamente (fls. 77/79):

"(...) QUE, ao chegar dentro de Aracati, próximo da Igreja, FÁBIO parou e falou com um senhor, agora conhecido como Júlio, que se encontrava dirigindo um carro oficial com um passageiro dentro do mesmo, que se chamava ESTÔNIO; QUE JÚLIO foi até a F/4000 e falou com FRANCISCO e com o passageiro cujo nome não sabe informar; (...)"

Comprova-se, dessa forma, a existência da conversa do acusado com o motorista do caminhão F/4000, Francisco Gomes de Oliveira, cujo teor já fora anteriormente explicitado.

Destaco, no entanto, uma possível contradição observada pelo promovido em sua defesa no âmbito administrativo (fls. 351/352): o local da suposta abordagem. O motorista afirma que foi abordado pelo réu perto do Posto Beira Rio (entrada de Aracati), enquanto o dono do caminhão, que estava em outro carro, afirma que o procuraram dentro da cidade, próximo à Igreja.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

A meu ver, essa é a única contradição relevante dos depoimentos que incriminam o réu. Todavia, todo o restante do acervo probatório milita em seu desfavor. Acrescente-se que lendo o inteiro teor do relato do proprietário do caminhão (fls. 77/79), apesar disso não ter ficado claro, é possível que os carros tenham se separado, o que justificaria a contradição, como faz crer as seguintes passagens:

"(...) Que, quando FÁBIO saiu de Aracati em direção a Icapuí, não viu mais o carro oficial nem a F-4000 dirigida por FRANCISCO (...) QUE, a mil metros do posto de fiscalização rodoviária federal, FÁBIO recebeu uma ligação comunicando que a F-4000 tinha sido apreendida por policiais rodoviários federais; QUE FÁBIO retornou e deixou o Declarante num frigorífico de beneficiamento de camarões que fica na saída de Aracati (...)"

Outro ponto que merece destaque e que caracteriza indícios fundados da ligação do acusado com o transporte das lagostas, foi a ligação feita pelo acusado para o posto da polícia rodoviária federal afirmando que não seria a polícia órgão competente para realizar a fiscalização deste tipo de mercadoria, telefonema cujo teor foi relatado pelo policial rodoviário federal Antônio Paz Belmino Maia, quando de seu interrogatório em Juízo (fls. 550/552):

"(...) que logo após a abordagem o telefone público do Posto Rodoviário tocou, o depoente atendeu e uma pessoa se dizendo chefe da fiscalização argumentou que a polícia não poderia fazer esse tipo de apreensão, e este foi convidado pelo depoente para comparecer no Posto Rodoviário; (...); que quando o veículo foi parado o Sr. Júlio confirmou que tinha sido ele que havia procedido o telefonema para o orelhão do posto rodoviário; (...)"

O próprio acusado, em depoimento judicial (fls. 802/803), confirmou que fez a ligação para o posto rodoviário federal, entretanto, alegou que o motivo do telefonema foi outro, vejamos:



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

(...) que tal advogado (João Alberto Brizoline) comentou que havia sido feito uma apreensão de produtos agropecuários no posto da Polícia Rodoviária Federal, que despertou a curiosidade de depoente; que estava preocupado com o perecimento dos produtos ou eventual contaminação, principalmente em razão da possibilidade dos mesmos serem doados; que ligou para o posto da Polícia Rodoviária Federal para informar que a empresa COMPESCAL estava aberta, tendo todas as condições para proceder ao armazenamento dos produtos; que o contato por telefone foi somente em relação a tais aspectos; que não questionou a competência ou ato praticado pelos policiais rodoviários; (...)"

Data máxima vênua, o réu afirma que estava trabalhando desde a manhã do dia 21/09/2004 (fls. 38, 239 e 338), motivo pelo qual não é crível que o acusado, mais de 12 horas depois, por volta de 01:00 h (uma hora) da manhã, quando já devia estar muito cansado, tenha procurado, voluntariamente, mais trabalho. Por mais diligente que fosse como servidor público, o corpo humano tem limites, e envolver-se em um trabalho sem hora para acabar, aquela altura da madrugada, sem que ninguém tenha pedido sua ajuda, não é factível.

Muito mais verossímil a versão apresentada pelo policial rodoviário federal Antônio Paz Belmino Maia.

Aponte-se, ainda, a ligação telefônica realizada pelo réu para seu advogado, João Roberto Bresolim Mousquer, por volta de 01:00 h (uma hora) da madrugada para, segundo o promovido, em seu interrogatório policial (fls. 38/39), "perguntar se o advogado havia dado entrada numa petição na Justiça Federal, onde o interrogado é o autor de uma Ação de Manutenção de Posse, uma vez que era o último dia de prazo para que o advogado desse entrada na petição".

Já em seu interrogatório judicial (fls. 802/803), mudou a justificativa da ligação para o advogado, afirmando ter efetuado a ligação "com a finalidade de repassar comprovante de pagamento de pensão alimentícia, uma vez que estava sendo cobrado indevidamente".



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

A contradição demonstra que o acusado pretendeu, na verdade, ocultar o verdadeiro motivo da ligação para o advogado. Acrescenta-se, ainda, que o próprio advogado, quando interrogado em sede policial (fls. 64/65), afirmou que Júlio requereu a sua presença na COMPEscal sem adiantar a finalidade da conversa, negando, ainda, que Júlio tivesse perguntado acerca do protocolamento de petição na Justiça Federal.

Sabe-se que o magistrado deve tomar as cautelas devidas para interpretar e valorar um depoimento, conferindo-lhe ou não credibilidade, crendo tratar-se de uma narração verdadeira ou falsa, enfim, analisando-o com precisão. Separar o depoimento verdadeiro e crível do falso e infiel é meta das mais árduas no processo, mas imprescindível para chegar ao justo veredicto.

Não é factível que uma pessoa ligue para o seu advogado de madrugada, exigindo seu comparecimento em uma empresa de terceiros, para saber se foi protocolada uma petição em uma Manutenção de Posse que corria na Justiça Federal (fl. 38/39) ou sobre uma cobrança de pensão alimentícia (fl. 802), de forma que fica evidente que a verdadeira intenção ao contatar o causídico era tratar da apreensão realizada pelos policiais rodoviários federais de lagostas transportadas por Francisco José de Oliveira e Moacir de Souza com a participação do acusado Júlio de Almeida Freitas.

A defesa alega, em memoriais, que não existiu a conversa entre o acusado e motorista do veículo F/4000, reproduzindo o depoimento prestado pelo outro ocupante do veículo, Moacir de Sousa, que disse não ter "presenciado qualquer contato entre o motorista do caminhão com o promovido, assim como não presenciou a orientação do mesmo de como passar no posto rodoviário federal" (fls. 681/682). Ocorre que nesse mesmo depoimento, a testemunha Moacir de Sousa afirmou que dormiu durante toda a viagem, mesma versão do depoimento na fase policial (fls. 36/37).



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

Outra testemunha arrolada pela defesa, José Reginaldo Guimarães (fls. 621/623), gerente de controle de qualidade da empresa COMPESCAL, não ofereceu qualquer informação que infunde as provas produzidas nos autos da participação do acusado no transporte ilegal de lagostas. Pelo contrário, sua versão a respeito da presença do advogado João Bresolim na COMPESCAL difere completamente daquela do promovido, afirmando que chegaram e foram embora juntos no mesmo carro, ficando lá das 21:00 às 24:30.

Finalmente, temos o depoimento em audiovisual da testemunha de defesa Fábio Henrique Freitas Martins (fls. 653/654), alegando ser o dono da carga apreendida e afirmando desconhecer completamente o réu.

Todavia, seu relato não merece a menor credibilidade, pois a sua linguagem corporal "grita" que ele estava mentindo. Para chegar a essa conclusão, basta comparar a primeira parte do depoimento (até pouco mais do terceiro minuto), referente à sua qualificação, quando estava prestando informações verdadeiras, da segunda parte, quando passa a responder às perguntas do juiz, advogado e MP. Na segunda parte, a testemunha simplesmente não consegue sustentar olhar dos demais presentes na sala, baixando a visão a todo o momento para a mesa, movimentando, com maior intensidade do que na primeira parte do depoimento, um documento em suas mãos. Enfim, sinais óbvios de que estava faltando com a verdade.

Finalmente, não ficou comprovado que o promovido recebeu qualquer quantia para fazer a proteção da carga apreendida, objeto específico desta ação de improbidade.

No entanto, apenas como reforço argumentativo à conclusão de que o requerido é dado a práticas ilícitas, destaco que em seu poder foram encontrados alguns cheques que revelam um forte indício de recebimento de propina.

À fl. 203, temos dois cheques no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) da empresa IGLOMAR, que em



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

pesquisa ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, dedica-se à fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos, e à fiscalizada, justamente, pelo Sr. Júlio de Almeida Freitas (fl. 222). Os cheques datam de janeiro e fevereiro de 2004 e foram devolvidos por insuficiência de fundos. Coincidência ou não, a empresa em comento foi autuada três vezes pelo promovido logo depois (uma em maio e duas em agosto de 2004), consoante é possível verificar das páginas 514/529 da Ação Cautelar em apenso.

Já à fl. 205, temos um cheque nominal ao promovido, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de José Reginaldo Guimarães, à época dos fatos, gerente de qualidade da COMPESCAL (fls. 621/623), que é fiscalizada pelo Sr. Júlio de Almeida Freitas (fl. 222).

Ou seja, o réu fiscaliza só três empresas (fl. 222) e, sem qualquer esforço, em uma atuação sem planejamento policial, é flagrado com documentos que parecem indicar receber valores de duas delas. Não obstante, repito que a atuação do promovido junto à IGLOMAR e COMPESCAL não é objeto desta ação de improbidade, motivo pelo qual esses documentos não servem para enquadrá-lo no art. 9º da LIA.

Portanto, da análise das provas produzidas nos autos, é possível dizer que a conduta do acusado subsume-se ao descrito no art. 11, I, da LIA, ao prever que pratica ato de improbidade o agente que atua visando fim diverso do previsto na lei ou em regra de competência, incorrendo, pois, em desvio de finalidade, vez que o acusado deixou de realizar a fiscalização a que lhe incumbia quando da abordagem do veículo que transportava as lagostas em tamanho inferior ao permitido por lei. Pior, deu cobertura à ação delitiva, inclusive contatando advogado para tentar liberar a carga.

No caso dos autos, restou provado que o acusado utilizou-se do cargo de fiscal da Delegacia Federal de Agricultura e de veículo oficial para fins estranhos à lei e à regra de competência, ao permitir



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

o transporte de caudas de lagostas com tamanho inferior ao permitido por lei.

A conduta de proteção só não foi adiante porque o réu foi surpreendido pela ação dos policiais rodoviários federais, que já desconfiando de sua conduta ímproba, prenderam-no imediatamente, antes mesmo que pudesse atuar em favor dos primeiros detidos. Essa ação, sem dúvida alguma, também refreou o ímpeto inicial do advogado que acompanhava o promovido.

No desvio de poder/finalidade, o agente apresenta uma vontade consciente e deliberada de exercer os poderes inerentes à competência para alcançar resultado contrário ao interesse coletivo. Se a finalidade colimada ao praticar o ato administrativo é ilegal ou irregular, a moralidade administrativa é imediatamente atingida.

Ademais, é possível enquadrar a conduta do acusado, também, no contido no art. 11, II, da LIA, ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, o de fiscalizar o transporte, acondicionamento, armazenamento de produtos destinados ao consumo humano.

O dispositivo não requer para a sua configuração o ânimo específico de satisfazer interesse pessoal ou de atender a propósito de outra pessoa, distanciando-se da prevaricação. No caso, o ato de improbidade satisfaz-se com a abstenção do ato de ofício, sendo suficiente o não agir injustificadamente.

Deixar de praticar é não fazê-lo quando existe o dever jurídico, derivado da atividade pública, de realizar o ato. É omitir-se no cumprimento da lei, não concretizar o interesse público, cedendo primazia a um interesse pessoal.

Acrescente-se o fato de não ter sido a omissão juridicamente escusável ou de relevância jurídica, posto que se tratava de um transporte ilegal de lagosta.





*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE  
(2009.81.00.009793-6)**

Desta forma, vejo configurado ato de improbidade praticado pelo réu Júlio de Almeida Freitas, servidor da Delegacia Federal de Agricultura, inserido nas hipóteses do art. 11, incisos I e II, da Lei 8.429/91, razão pela qual cabe a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III.

Assim, a conduta do réu Júlio de Almeida Freitas, ao permitir o transporte de lagostas com tamanho inferior ao permitido em lei, bem como por deixar de realizar ato de ofício, o de fiscalizar o transporte, acondicionamento, armazenamento de produtos destinados ao consumo humano, dando inclusive cobertura para o ilícito, configurou a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, I e II, da LIA.”

Em relação aos honorários advocatícios, tenho que a parte vencida, no caso, o réu, não deve ser condenado, tendo em vista que, nas ações de improbidade administrativa, aplica-se subsidiariamente o art. 18, da Lei nº 7.347/85, que dispõe não caber à condenação em honorários advocatícios do autor das ações civis públicas, salvo comprovada atuação de má-fé.

Da mesma forma, considerada a simetria de tratamento das partes, não pode o Ministério Público Federal e a União se beneficiarem da verba honorária, quando vencedores na ação de improbidade administrativa. Neste sentido, confira-se precedente do STJ, “verbis”:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.**



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).
3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.
4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
5. **É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.**
6. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1346571/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17-09-2013)

Pelo exposto, nego provimento às Apelações, mantendo integralmente a sentença. **É como voto.**



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE  
(2009.81.00.009793-6)**

**APTE : JULIO DE ALMEIDA FREITAS  
ADV/PROC : PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA e outro  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO CARGO E DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS ILÍCITOS. TRANSPORTE DE LAGOSTA COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO. RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATOS DE IMPROBIDADE ENQUADRADOS NO ART. 11, I e II, DA LEI N. 8.429/1992. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

1. Apelações desafiadas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, para condenar o Réu, servidor público federal, pela prática de atos de improbidade lesivos a princípios da Administração Pública (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92), em virtude de ter contribuído para o transporte irregular de lagostas em tamanho inferior ao permitido pela legislação ambiental, sendo que a pena aplicada foi de perda da função pública, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente e suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, nos termos do art. 12, III, da referida Lei.

2. Preliminar de nulidade da instrução processual, em face do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal da SJCE, em favor da 15ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, que se rejeita, tendo em vista que tal questão já foi decidida por este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 129.509/CE, no sentido de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios” (STF, RE-AgR 464894, Relator Ministro Eros Graus, DJE 15.8.2008), pelo juízo competente.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE**  
**(2009.81.00.009793-6)**

3. Comprovada nos autos a autoria e a materialidade dos atos de improbidade, que consistiram em que o Réu, na qualidade de fiscal do Ministério da Agricultura, foi flagrado, no dia 22 de setembro de 2004, atuando em favor da empresa de pesca denominada COMPESCAL, ao contribuir com o transporte e a comercialização irregular de lagosta. O acusado estava "escoltando" o automóvel que realizava o transporte de lagosta, valendo-se do seu cargo e de veículo oficial do órgão para o qual trabalhava.
4. Em virtude de tais fatos, o Réu foi preso em flagrante, bem como afastado das suas funções, tendo sido abertos procedimentos administrativos no âmbito de lotação do órgão do servidor e, também, do próprio MPF (Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001822/2004-17) para apurar as irregularidades.
5. A utilização do cargo público e de veículo oficial para finalidade diversa da prevista em lei, configuram atos de improbidade previstos no art. 11, I, da Lei nº 8.429/91 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência).
6. Correto, ainda, é o enquadramento da conduta do réu no inciso II, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, qual seja, o de fiscalizar o transporte, acondicionamento, armazenamento de produtos destinados ao consumo humano".
7. Ficou evidenciado nos autos que houve dolo na conduta do réu, que só não foi adiante porque o mesmo foi surpreendido pela ação dos policiais rodoviários federais, que já desconfiando de sua conduta ímproba, prenderam-no imediatamente, antes mesmo que pudesse atuar em favor dos primeiros detidos.
8. Nas ações de improbidade administrativa, aplica-se subsidiariamente o art. 18, da Lei nº 7.347/85, que dispõe não caber à condenação em honorários advocatícios do autor das ações civis públicas, salvo comprovada atuação de má-fé. Da mesma forma, considerada a simetria de tratamento das partes, não pode o Ministério Público Federal e a União se beneficiarem da verba honorária, quando vencedores na ação de improbidade administrativa. Apelações improvidas.



*Poder Judiciário*  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

PMM

**APELAÇÃO CÍVEL 576271-CE  
(2009.81.00.009793-6)**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 12 de março de 2015.

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator**